FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO — JURISDIÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA

— Não se pode negar a vinculação administrativa à jurisdição criminal que elide a autoria e o fato dito delituoso.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P.R. N.º 20.405-62

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 274-A, de 25 de junho de 1962. Submete processo sôbre a reintegração de Newton Cardoso França, ex-tesoureiro-auxiliar, padrão M, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Em 25 de junho de 1962.

*

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo nº 20.405, de 30 de maio de 1962, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em exame.

Versa a matéria sôbre a reintegração de Newton Cardoso França, ex-tesoureiro-auxiliar, padrão M, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado em Diamantina (Minas Gerais), que fôra demitido do serviço público através de inquérito administrativo instaurado.

Submetida a matéria à jurisdição criminal, o emérito julgado reconheceu e sentenciou, *verbis*:

"Ao contrário, sem discrepância, as testemunhas atestam a vida pregressa do acusado, no trabalho e fora dêle, como límpida e exemplar, classificando-o, como credor de inteira confiança e estima da maioria da população de Diamantina. Donde se conclui que o passado do denunciado, força-nos a crer na sua incapacidade moral para praticar delitos dolosos."

"Diante do exposto e o mais que dos autos consta: — Julgo improcedente a denúncia e absolvo Newton Cardoso França, da acusação que lhe fôra intentada, por falta de provas suficientes para a condenação."

A interdependência ou separação das jurisdições administrativa civil e pessoal, tem sido alvo de variada e constante literatura jurídica. Todavia, os autores convergem a afirmação de que a elisão do fato típico no âmbito criminal, vincula a jurisdição administrativa.

Dispõe a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

"Art. 58. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço públi-

co, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

.....

Art. 62. Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos."

Enquanto a reintegração sòmente poderá decorrer de decisão administrativa ou judiciária, a readmissão é o reingresso do funcionário, demitido ou exonerado, por ato de império da autoridade. Enquanto o primeiro instituto pressupõe uma vinculação legal, o segundo estriba-se, tão-sòmnete, em pressupostos de discricionaridade administrativa.

Submetido ao procedimento criminal, o ex-servidor, foi absolvido por absoluta falta de provas, no que concerne à autoria e à existência do ato ilícito.

O eminente Francisco Campos chamado a dizer sôbre a variabilidade dos efeitos das jurisdições aludidas, assim se manifestou em parecer:

"A jurisdição administrativa não é mais do que o exercício, mediante formas processuais análogas às prescritas ao processo judicial, do poder administrativo ordinário ou comum.

A sentença penal pronunciada sôbre o mesmo fato que constitui objeto do processo disciplinar vincula a autoridade administrativa.

Declaro pela justiça penal inexistente o fato delituoso, único dentre os apurados no processo administrativo que autoriza a exoneração do funcionário, não podem subsistir contra êste os efeitos da sanção disciplinar que lhe foi aplicada."

Não se pode negar a vinculação administrativa à jurisdição criminal elide a autoria e o fato dito delituoso.

Todavia, o instituto da reintegração administrativa pressupõe as circunstâncias fáticas da revisão do processo administrativo, na forma do artigo 233, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e superveniente decisão administrativa ou judiciária (art. 58, Lei nº 1.711, cit.).

No caso presente inocorreram tais situações, pelo que se não pode configurar a hipótese da reintegração funcional de Newton Cardoso França.

Todavia, em vista da absolvição integral atribuída ao ex-servidor, não se pode, de boa fé, apontar elementos impeditivos ao reingresso do mesmo ao serviço público.

A matéria desloca-se, nesta hipótese, para o instituto da readmissão, que não se trata de ato vinculado, mas de ato de graça e discricionário da administração pública.

Em casos dessa espécie, ao critério do administrador, considerados os superiores interêsses nacionais, caberá decidir da conveniência ou não do reingresso do servidor afastado.

Consoante os têrmos da exposição acima, parece-me que em se tratando de ato de caráter meramente discricionário apenas, à superior apreciação de Vossa Excelência deverá ficar afeta a decisão, no que concerne à aludida readmissão.

Esta a minha opinião, salvo melhor juízo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antonio Balbino,* Consultor-Geral da República.

"Aprovo o Parecer. Lavre-se o ato da readmissão, se de acôrdo o Sr. Presidente da República. 25-6-62." — (Rest. ao MVOP, em 13-11-62.)